



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 26.08.14**

**ITEM Nº 064**

TC-001673/026/12

**Prefeitura Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

**Advogado(s):** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha(m):** TC-001673/126/12 e Expediente(s): TC-000540/009/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,36% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,50% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - utilizada a parcela diferida no 1º Trimestre/13
- Despesas com saúde:	20,69% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,52% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,56% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>deixou de pagar valores pertinentes ao termo de parcelamento</b>
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	0,06% - R\$ 27.375,05
- Déficit financeiro	R\$ 600.118,27
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado pela inspeção
- Despesas com publicidade:	relevado pelo valor

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Buri cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da 6ª Diretoria de Fiscalização – 6ª DF.

No relatório de fls. 22/74, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas**

- Na LDO, consignado “unidade” como unidade de medida, não permitindo avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- Em quase a totalidade dos programas e ações foi informada a quantidade estimada “1,00” e a quantidade realizada o valor executado no exercício;
- A LOA não estipula percentuais para abertura de créditos suplementares;
- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos.

**Item A.3 – Do Controle Interno**

- Não apresentados relatórios periódicos.

**Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- Balanço Financeiro está inconsistente, com diferença entre Receitas e Despesas.

**Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo**

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.1.6 – Dívida Ativa**

- Diferença no valor de Liquidação de Créditos entre Balanço Patrimonial fornecido pelo órgão e o informado ao Sistema AUDESP.

**Item B.3.3.1 – Multas de Trânsito**

- Pagamentos de débitos trabalhistas com recursos de multas de trânsito.

**Item B.4 – Precatórios**

- O Balanço Patrimonial não registra isoladamente as pendências judiciais, sendo essas incluídas na conta “Obrigações a Pagar”.

**Item B.5.1 – Encargos**

- Recolhimentos não efetuados ou efetuados a menor do que o fixado nos Termos de Acordo de Parcelamento realizados junto ao Instituto de Previdência Municipal; o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

**Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise**

**- Adiantamentos**

- Requisição de adiantamento sem descrição das despesas a que se destina; prestação de Contas aprovada pelo Ordenador não relaciona as despesas que está aprovando; prestação de Contas sem justificativa das despesas realizadas e sem assinatura do Ordenador; Nota Fiscal sem constar nome da Prefeitura; concessão de adiantamentos a servidor com mais de dois em aberto.

**Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

**Tesouraria**

- Depósito de numerário em banco privado.

**Almoxarifado**

- Controle insatisfatório do almoxarifado da saúde; localização de medicamentos com data de validade vencida.

**Bens Patrimoniais**

- Ônibus escolares e tratores estacionados em terreno aberto, sem qualquer segurança; não realizado levantamento geral dos bens móveis e imóveis, prejudicando a confiabilidade do Balanço Patrimonial.

**Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos**

- Quebra de ordem cronológica devido ao estoque de restos a pagar de exercícios anteriores.

**Item C.1.1 – Falhas de Instrução**

- Contratas sem Termo de Ciência e Notificação; fracionamento de objeto; fracionamento de leilões; contratos sem referência a marca do veículo adquirido.

**Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- Falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

**Item D.1.1 – Livros e Registros**

- Irregularidades nos itens

**Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP apontadas nos itens B.1.2 e B.1.6; informações no campo “Histórico/Descrição do Empenho” sem detalhamento necessário; subelemento informado erroneamente ou não informado.

**Item D.3.1 – Quadro de Pessoal**

- Contratação irregular de médico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**  
**Instruções do Tribunal**

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP; não elaboração de Pareceres do Controle Interno.

**Recomendações do Tribunal**

- Não cumprimento das seguintes recomendações: eliminar eventuais inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP; obedecer à formalização estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos; atender à Lei Federal nº 4320/64 e ao Comunicado SDG nº 20/2010.

**Item E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas**

- Não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- Não atendimento ao artigo 63, VII da Lei Eleitoral.

Realço que à época da inspeção, foi emitida e entregue notificação pessoal ao Sr. Cláudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito do Município de Buri, para que acompanhasse a tramitação processual dos presentes, inclusive, para exercício do direito de defesa e interposição de recursos cabíveis; ainda, foi notificado de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do processo seriam publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 4).

Observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,36% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com 98,62% das verbas do FUNDEB durante o exercício; e, bem assim, foi destacado pela fiscalização que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre/13, atendendo o § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07; também, que foi destinado valor correspondente a 61,50% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>		26.090.697,63	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		26.090.697,63	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.751.163,19	
Transferências recebidas		12.967.022,56	
Receitas de aplicações financeiras		41.437,70	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		13.008.460,26	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		8.000.467,98	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>		8.000.467,98	61,50%
Demais Despesas		4.981.782,31	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(152.844,94)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>		4.828.937,37	37,12%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		12.829.405,35	98,62%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.350.299,58	
(+) FUNDEB retido		4.751.163,19	
(-) Ganhos de aplicações financeiras			
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>		7.101.462,77	27,22%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 179.054,91	Aplic. no 1º trim. de 2013	179.054,91	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		(150.855,10)	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(31.693,45)	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>		7.399.679,33	28,36%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		20.724.442,60	
Despesa Fixada Atualizada		7.326.166,53	
<b>Índice Apurado</b>		35,35%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,69% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	26.090.697,63	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>	26.090.697,63	
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	5.615.865,83	
Ajustes da Fiscalização	(37.317,46)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(180.332,21)	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	5.398.216,16	20,69%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	20.724.442,60	
Despesa Fixada Atualizada	4.300.966,43	
<b>Índice Apurado</b>	20,75%	

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.708.434,91 – equivalente a 4,14%.

De outro lado, mesmo considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução se mostrou com superávit de 0,06% - R\$ 27.375,05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	43.557.910,72	45.450.447,74	4,34%	105,74%
Receitas de Capital	1.685.250,00	2.283.150,36	35,48%	5,31%
Deduções da Receita	(3.969.160,72)	(4.751.163,19)	19,70%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>41.274.000,00</b>	<b>42.982.434,91</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>41.274.000,00</b>	<b>42.982.434,91</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>1.708.434,91</b>	4,14%	3,97%
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	33.740.480,75	32.038.963,75	-5,04%	74,59%
Despesas de Capital	8.176.219,10	7.394.941,02	-9,56%	17,22%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	2.131.311,96	2.026.339,41		
Repasses de duodécimos à CM	1.500.000,00	1.500.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	5.184,32		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>45.548.011,81</b>	<b>42.955.059,86</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>45.548.011,81</b>	<b>42.955.059,86</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>2.592.951,95</b>	-5,69%	6,04%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>27.375,05</b>		<b>0,06%</b>

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 17.347.110,24, correspondente a 38,08% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficits de execução orçamentária registrados nos exercícios de 2011 e 2010.

2011	Déficit de	0,68%
2010	Déficit de	1,00%
2009	Superávit de	8,00%

Contudo, há de ser registrado a Municipalidade manteve situação financeira negativa, considerando o déficit de R\$ 600.118,27.

<b>Resultados</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	(354.669,47)	(600.118,27)	69,20%
<b>Econômico</b>	5.238.767,38	4.460.911,64	-14,85%
<b>Patrimonial</b>	7.385.865,11	11.846.776,75	60,40%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade não possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

O quadro seguinte demonstra que a Municipalidade possuía, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, tão somente R\$ 0,83 para o seu pagamento.

<b>Exigível</b>	<b>Saldo Período Anterior</b>	<b>Movimento do Período</b>		<b>Saldo Para o Período Seguinte</b>
		<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	
<b>Restos a Pagar Processados</b>	R\$ 1.734.381,92	R\$2.754.300,17	R\$1.172.768,28	R\$ 3.315.913,81
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	R\$ 302.296,37	R\$ 447.615,24	R\$671.192,74	R\$78.718,87
Depósitos	R\$ 0,00	R\$ 141.321,20	R\$ 141.321,20	R\$ 0,00
Consignações	R\$ 267.846,06	R\$3.437.256,34	R\$ 3.551.274,04	R\$ 153.828,36
Outros	R\$ 0,00	R\$ 46.057.762,99	R\$ 46.057.762,99	R\$ 0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Total	R\$ 2.304.524,35	R\$ 52.838.255,94	R\$ 51.594.319,25	R\$ 3.548.461,04
Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total Ajustado	R\$ 2.304.524,35	R\$ 52.838.255,94	R\$ 51.594.319,25	R\$ 3.548.461,04
Índice de Liquidez Imediata				<b>0,83</b>

A inspeção considerou que a Origem não deu atendimento ao art. 42 da LRF e, no mesmo sentido, anotou que a Municipalidade foi alertada em 07 (sete) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

<b>2012</b>
<b>1.376.799,29</b>
1.006.462,88
2.598.092,91
<b>(2.227.756,50)</b>
1.927.794,38
3.394.632,68
<b>(1.466.838,30)</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 6,19% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

<b>RCL de 2011</b>	<b>RCL de 2012</b>	<b>Crescimento</b>
<b>39.650.575,43</b>	<b>42.107.429,19</b>	<b>6,19%</b>

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 11,10%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 49,56% e, embora abaixo do teto permitido, situaram-se dentro do chamado "limite prudencial".

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>	<b>54%</b>
<b>Gastos - A</b>	18.784.313,66	19.460.651,20	20.311.977,74	20.870.304,51
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>19.460.651,20</b>	<b>20.311.977,74</b>	<b>20.870.304,51</b>
<b>RCL - E</b>	39.650.575,43	40.377.981,53	40.642.200,61	42.107.429,19
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>40.377.981,53</b>	<b>40.642.200,61</b>	<b>42.107.429,19</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	47,37%	48,20%	49,98%	49,56%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>48,20%</b>	<b>49,98%</b>	<b>49,56%</b>

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	1.453	1490	725	775	728	715
Em comissão	57	61	15	15	42	46
<b>Total</b>	<b>1510</b>	<b>1551</b>	<b>740</b>	<b>790</b>	<b>770</b>	<b>761</b>
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	110		118		2	

Realço que a admissão de pessoal – cargos efetivos e contratados por prazo determinado - deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

A inspeção registrou que o aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionada a atos de gestão praticados a partir de 05 de julho de 2012.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	19.973.599,79	40.382.171,40	49,4614%	49,4614%
07	20.058.507,62	40.947.946,14	48,9854%	
08	20.311.977,74	40.642.200,61	49,9776%	
09	20.562.351,47	41.193.692,97	49,9163%	
10	20.667.994,81	41.810.486,07	49,4326%	
11	20.096.698,35	41.845.192,31	48,0263%	
12	20.870.304,51	42.107.429,19	49,5644%	
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,10%</b>

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 232/04; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização destacou que em relação ao recolhimento dos parcelamentos firmados pelo Executivo Municipal junto ao IPASB, entidade responsável pelo RPPS, os pagamentos foram feitos a menor do que o valor fixado nos Termos de Acordo de Parcelamento e, de agosto a dezembro nada foi recolhido.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,52% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	1.461.649,23
Despesas com inativos	
Subtotal	1.461.649,23
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 26.483.746,43
Percentual resultante	5,52%

Registrou-se a suficiência de pagamentos/depósitos em favor da dívida com precatórios, nos termos do quadro elaborado pela fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	735.714,38	
Saldo atual de precatórios:	570.101,52	
Valor devido referente à opção anual:	43.853,96	
Valor depositado nas contas vinculadas:	91.612,86	
Saldo a pagar:	-	
LOA		
LOA		
Média LOA	-	-

A fiscalização anotou que a Origem procedeu gastos com publicidade que superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em R\$ 2.873,44).

**Publicidade em ano eleitoral**

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	51.346,38	33.380,55	32.587,08	35.460,52
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>39.104,67</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>32.587,08</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>2.873,44</b>

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1673/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-540/009/12	Nelson Petrucci Júnior – solicita providências a respeito de falta de pagamento de débito judicial de natureza trabalhista. Sobre o questionamento contido neste Expediente, a fiscalização verificou que o precatório devido ao Interessado encontra-se pendente de pagamento, mas já incluso no orçamento para quitação e com dotação orçamentária devidamente prevista, aguardando seu pagamento na ordem cronológica administrada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
---------------	--

Procedeu-se a notificação do Interessado por meio do DOE de 23.01.14 (fl. 78), sendo solicitada e deferida dilação de prazo em duas oportunidades (DOE 11.03.14, DOE 02.04.14).

Vieram as justificativas de fls. 90/117 e documentos que acompanham.

Em síntese, disse que a abertura de créditos adicionais é medida discricionária, tendo sido autorizada por leis ordinárias; que não descumpriu a norma de acesso aos prédios públicos, na media em que não procedeu a construção, ampliação ou reforma desses bens.

Anotou que a regulamentação do controle interno somente foi conhecida por meio do Comunicado SDG 32/12, em outubro/12.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Avaliou que as inconsistências contábeis descritas no laudo são de cunho formal.

Considerou que a Municipalidade não se encontrava em estado de indisponibilidade financeira, mercê de que muitos dos compromissos deveriam vencer até dezembro do ano seguinte ao seu empenhamento e, portanto, quando deverão ingressar recursos para sua liquidação.

Afirmou que, por ordem judicial, foram seqüestrados valores depositados junto a conta que abrigava as receitas decorrentes de multas de trânsito.

Lembrou que tem cumprido o pagamento dos precatórios.

Quanto aos encargos sociais, consignou que os pagamentos não se deram corretamente na época oportuna, devido à indisponibilidade financeira da Prefeitura, no entanto, que a entidade vem negociando junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buri – IPASB, visando a regularização dos valores referentes a juros.

Ainda sobre o tema, anotou que o Certificado de Regularidade não foi emitido considerando que o Instituto não possui um Comitê de Investimentos, o que está sendo providenciado.

Afirmou que os valores repassados às despesas pelo regime de adiantamento serviram ao interesse público.

Anotou que mantém contas em bancos privados para a arrecadação de tributos, conquanto uma já tenha sido encerrada.

Avaliou que as diferenças destacadas nos almoxarifados são de pequena monta; ainda, que deve ser aceita a situação de alguns medicamentos com data vencida, em meio ao universo de produtos estocados; que os veículos – mesmo estacionados em terreno aberto - estão sob vigilância, não havendo nenhum registro de furto ou avaria.

Entende que a existência de restos a pagar não caracteriza a quebra da ordem cronológica.

Defendeu que a realização de vários certames, pela modalidade pregão, não constitui fracionamento.

Acredita que deu cumprimento ao princípio da participação popular, na medida em que procedeu as audiências públicas e demais publicações.

Trouxe informações sobre as dificuldades para a contratação de profissionais da área médica, razão pela qual procedeu ao ajuste de serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Justificou as situações de cumprimento das recomendações e Instruções da Corte.

Quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, chamou a atenção ao fato de que houve redução da situação de iliquidez; e, desse modo, não teria ocorrido infração ao preceito fiscal.

Disse ainda, que os gastos com publicidade se deram para o conhecimento de atos oficiais.

Enfim, considerou que as falhas destacadas no laudo são de natureza formal e, portanto, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, por seu setor especializado, disse que sob o aspecto estritamente econômico-financeiro não encontrou óbices a serem apontados às contas.

Aqui salientou que discordava do entendimento da fiscalização, posto entender atendido o art. 42 da LRF, tendo em vista que ocorreu uma diminuição da iliquidez financeira entre 30.04 e 31.12.12 (fls. 263/264).

Os demais apontamentos, com ênfase nos aspectos jurídicos, também foram avaliados e expressa opinião pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, a qual foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ (fls. 265/270).

O d. MPC, na mesma linha, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com ênfase à necessidade de ser emitidas recomendações à Origem, bem como, abertura de apartados em face dos itens C.1.1 e D.3.1 (fls. 271/272).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26.08.14 – ITEM 064

Processo: TC-1673/026/12  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI  
Responsável: Cláudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito Municipal à época  
Período: 01.01 a 31.12.12  
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012  
Autoridade: Cláudio Romualdo Ú Fonseca – atual Prefeito Municipal  
Procurador(a)s: Daniela Francine Torres – OAB/SP 202.802, Cristiane Piazzentim – OAB/SP 220.719, Geni Tebet – OAB/SP 204.511, Mariana Bim Sanches – OAB/SP 226.192

(Expedientes que acompanham: TC-1673/126/12, TC-540/009/12)

- Aplicação total no ensino:	28,36% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,50% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - utilizada a parcela diferida no 1º Trimestre/13
- Despesas com saúde:	20,69% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,52% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,56% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>deixou de pagar valores pertinentes ao termo de parcelamento</b>
- Precatórios:	em ordem
- Superávit da execução orçamentária:	0,06% - R\$ 27.375,05
- Déficit financeiro	R\$ 600.118,27
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevado pela inspeção
- Despesas com publicidade:	relevado pelo valor

Verifica-se que a Administração de BURI cumpriu apenas *parte* dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I – Aqui se observa o cumprimento do mandamento constitucional pertinente à aplicação de recursos na educação geral, uma vez que empregou 28,36% da receita de arrecadação e transferência de impostos no ensino.

A respeito do FUNDEB, considerando a informação da inspeção quanto à utilização do saldo diferido no primeiro trimestre/13, foi considerado cumprido o § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/97; e, do mesmo modo, tendo sido destinados 61,50%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



desse montante à valorização dos profissionais do magistério, foi atendido os termos do art. 60, XII, da CF/88.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,69% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se em 49,56% da RCL; e, desse modo, embora abaixo do limite preconizado pela LRF, há de ser feitas recomendações à Origem, para que mantenha rígido controle sobre as despesas dessa natureza, considerando que se incluiu no chamado “*limite de alerta*”.

Ainda no pessoal foi observado o aumento dos gastos dessa natureza nos últimos 180 dias de mandato não foi provocado por atos de gestão editados dentro desse período.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

Foi destacada a regularidade no tratamento da dívida com precatórios.

O resultado da execução orçamentária no período se mostrou formalmente equilibrado, na medida em que obteve superávit de 0,06% - R\$ 27.375,05.

O déficit financeiro foi de R\$ 600.118,27 e, portanto, inferior a 01 mês de arrecadação (RCL – R\$ 42.107.429,19 : 12 meses = R\$ 3.508.952,43); e, desse modo, pode ser relevado.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral<sup>1</sup>.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração

<sup>1</sup> Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Ademais, não obstante a necessidade de ser atualizados os valores dos exercícios mais distantes, vê-se que a diferença apontada sobre a média apurada (inferior a R\$ 3.000,00) não é de grande monta, podendo ser relevada.

Nesse sentido, pondero pelo afastamento do apontado pela fiscalização.

Com relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do período, marcado por ser o último ano do mandato, a exemplo da posição externada por ATJ, considero não houve descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que não ocorreu o aumento da indisponibilidade financeira no período demarcado pelos dois últimos quadrimestres/12.

Em outras palavras, não houve aumento da indisponibilidade líquida no período vedado.

Devo lembrar que a regra fiscal não estabelece que seja paga toda a dívida lançada no passivo financeiro da entidade ou que haja disponibilidade suficiente para o seu pagamento; mas, tão somente, exige que haja liquidez possibilitando a cobertura das despesas contraídas e formadas a partir dos dois últimos quadrimestres.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET ([www.siapnet.tce.sp.gov.br](http://www.siapnet.tce.sp.gov.br)), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 18.566, sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 788 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é inferior a 4.400 alunos, sem indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, há evidente prejuízo à avaliação sobre o possível déficit de oferta de vagas nas escolas públicas.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória<sup>2</sup>.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>3</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)</b>	12,01	12,82	11,48
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	3.947,37	3.846,15	3.611,03
<b>Mães adolescentes</b>	13,81	11,74	6,88
<b>Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)</b>	71,39	84,09	78,33
<b>Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)</b>	10,51	9,22	9,26
<b>Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM</b>	0,667		0,783
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	382,31	428,91	853,75
<b>Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)</b>	9,30	8,63	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejam esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos

<sup>2</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

<sup>3</sup> 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

<sup>3</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Sendo assim, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>4</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, houve um excesso de arrecadação de 4,14% - R\$ 1.708.434,91, o que contribuiu para a abertura de créditos adicionais sem maior controle, uma vez que não passaram pelas discussões ordinárias junto ao Poder Legislativo, com a participação popular, na fase própria de elaboração e aprovação do plano orçamentário.

Aliás, a inspeção registrou que a suplementação orçamentária alcançou 38,08% e, desse modo, traduzindo grande distorção da peça inicial.

Contudo, também, há de ser considerado que as despesas do período foram inferiores às receitas arrecadadas, em superávit da execução orçamentária de 0,06% - R\$ 27.375,05.

Aliás, esse resultado reverteu o desempenho dos resultados dos exercícios anteriores (2010 e 2011).

Entretanto, como já foi relatado, a fiscalização indicou quadro estabelecendo que esse resultado não foi suficiente a eliminar o saldo financeiro negativo; aliás, também foi registrado que não havia disponibilidade financeira suficiente ao pagamento da dívida de curto prazo.

Portanto, a Administração deve envidar esforços no sentido de produzir superávits primário e nominal para o pagamento de sua dívida, mantendo o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua RCL ou pela redução de despesas – sem afetar as necessidades de custeio e investimentos.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

---

<sup>4</sup> LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>5</sup>.

Ainda no campo do planejamento das políticas públicas, a Origem deverá implantar uma política de acesso aos prédios públicos.

A Origem deverá possibilitar maior participação popular na Administração, na medida em que cumpra o princípio da transparência fiscal, pela divulgação das peças junto ao seu sítio eletrônico.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Devo alertar que os setores de tributação, dívida ativa, tesouraria, almoxarifados, bens patrimoniais e, ainda, as despesas realizadas pelo regime de adiantamento são daqueles, a rigor, mais frágeis ao extravio, motivo pelo qual deverá contar com maior controle.

Sendo assim, cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receber despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10<sup>6</sup>.

A Origem necessita proceder as correções necessárias junto ao setor de tesouraria – de tal sorte que mantenha suas disponibilidades em bancos oficiais, assim entendidos aqueles cuja maioria do capital é estatal; contudo, tolera-se que se mantenha uma rede credenciada de bancos, com o intuito de recebimento de receitas tributárias, as quais deverão imediatamente ser remetidas à conta oficial.

A Prefeitura deverá proceder a ampla reformulação no controle dos bens estocados – inclusive por sistema informatizado, uma vez que a existência de medicamentos com prazo de validade vencida indica a necessidade dessa revisão.

Também deverá haver maior cuidado no tratamento com os bens patrimoniais.

A Municipalidade deverá atender a ordem cronológica de pagamentos – mesmo em razão de dívida inscrita em restos a pagar, considerando os princípios da moralidade e da continuidade do serviço público, sob pena de obrigar-se à sua motivação e publicidade.

Quanto às licitações e contratos, há que ser recomendado – embora a realização de vários pregões não caracterize, *a princípio*, fuga de processamento – é de bom alvitre que sejam realizados estudos dentro do princípio do planejamento e economicidade, a fim de se aproveitar a economia de escala nas compras.

Quanto ao setor de pessoal, mesmo considerando as dificuldades para a contratação de médicos, a Municipalidade deverá observar as regras estipuladas pela CF/88 para sua admissão.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais

<sup>6</sup> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>7</sup>.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

**IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:**

- Contratação/pagamentos em favor do médico Sr. Luiz Calvo Alberto Nogueira.

**V – No mais, há situação destacada pela fiscalização que conduz à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, qual seja a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência local, por conta dos parcelamentos firmados em março/10.**

A inspeção noticiou e juntou documentos indicando que a Municipalidade mantém parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Buri – em razão de acordos celebrados sobre o período de maio/04 a dezembro/08, tendo deixado de recolher parte dos valores pertinentes às parcelas dos meses de janeiro a julho/12, bem como, dos meses de agosto a dezembro – sobre as quais nada foi recolhido.

Extrato juntado aos autos indica que as diferenças pelo não recolhimento são de R\$ 359.925,32 e R\$ 143.394,07 (fl. 90 do Anexo).

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos -

<sup>7</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo ao sistema local de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Note-se que a Municipalidade já vinha de largo período de insolvência no recolhimento dos valores devidos ao RPPS, mercê da assinatura dos acordos noticiados.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento das regras fiscais, na razão em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Ao contrário, a falta de recolhimento dos valores devidos no período remete a Origem à assinatura de novos termos, postergando os pagamentos e replicando os encargos moratórios, com reflexos sobre os próximos exercícios orçamentários e financeiros, disso comprometendo a capacidade de pagamento das despesas de custeio e os investimentos.

Assim, ao deixar de quitar de obrigação legal do período, a Administração infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BURI, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda os esforços fiscais tendentes ao equilíbrio das despesas com pessoal;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Constitua superávits primário e nominal a fim de eliminar dívida constituída;
- Elabore as peças orçamentárias, bem como proceda a sua execução, dentro de critérios técnicos, a fim de que mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, para que atinja as metas estabelecidas anteriormente, por meio de discussões no Legislativo, com a participação popular;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Implante uma política de acessibilidade aos prédios públicos;
- Cumpra os princípios da participação popular e da transparência fiscal;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros;
- Atenda ao regramento próprio para as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em banco oficial;
- Reformule o controle dos bens estocados;
- Proceda o devido controle dos bens patrimoniais;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda à legislação convergente às licitações e proceda estudos visando aproveitar a economia de escala para suas compras;
- Cumpra as regras constitucionais para a admissão e manutenção de pessoal;
- Implante um sistema de controle interno eficaz;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte, procedendo com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e,
- Abstenha-se de deixar de recolher os valores devidos aos encargos sociais, notadamente ao RPPS.

Determino a abertura de autos apartados nos termos definidos no item IV.

Determino que o Expediente TC-540/009/12 retornem à inspeção, a fim de que a matéria seja acompanhada e lançadas as informações pertinentes em próximo relatório de fiscalização.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**